



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 364, DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.152, de 2012, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que solicita informações ao Ministro de Estado da Fazenda, acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – TCU – Plenário.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa apresentou o Requerimento nº 1.152, de 2012, em que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – Plenário.

A apresentação desse requerimento decorreu do exame pela CRA do Aviso nº 18, de 2012, do TCU, que encaminhou ao Senado Federal cópia do referido Acórdão.

Essa decisão plenária do TCU aprovou as determinações que constituíram objeto do seu Relatório de Monitoramento resultante de levantamento de auditoria que abrangeu 17 unidades jurisdicionadas daquele órgão, incluindo agências reguladoras, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Banco Central do Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, além do próprio TCU.

Na auditoria, constataram-se inúmeras falhas, a exemplo da elevada quantidade de cancelamentos ou redução do valor das multas aplicadas pelas unidades fiscalizadas, baixos percentuais de arrecadação das multas administrativas e deficiente grau de inscrição de inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Detectou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento desses órgãos, de modo a possibilitar a identificação dos números absolutos de multas recolhidas, canceladas ou suspensas, por responsável.

A despeito de melhorias observadas na gestão das multas, a partir das recomendações e do monitoramento implementados pelo TCU, o Tribunal abordou a questão referente a quem deve caber a inscrição no Cadin dos devedores inadimplentes em relação às multas por ele aplicadas.

Contrariando decisão normativa do Tribunal, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a quem o TCU reconhece como detentora da referida atribuição, sob a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), alega falta de competência para a realização da devida inscrição, o que tem limitado a eficácia das ações implementadas pelo Tribunal.

Nesse contexto, o TCU informou que a Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG), órgão técnico daquele Tribunal, estudou o problema e concluiu pela necessidade de alteração da norma DN TCU 45/02, de forma a que, à Advocacia Geral da União (AGU) fosse atribuída a competência para inscrição no Cadin dos devedores inadimplentes em relação às multas aplicadas pelo TCU, em caráter de urgência.

Foi, assim, determinado, no item 9.4 do Acórdão, que o Ministério da Fazenda, a PGFN e o Banco Central do Brasil informassem ao TCU, no prazo de 90 dias, a contar da ciência do Acórdão em tela, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei nº 8.443, de 1992, art. 43, I, c/c o Decreto nº 7.301, de 2010, arts. 1º e 2º.

Desse modo, a CRA, na análise do Acórdão, declarou sua preocupação pela falta de efetividade na aplicação das sanções e na recuperação dos valores, manifestando-se pela necessidade de se aperfeiçoar a gestão da arrecadação de multas e de se promoverem ajustes na metodologia e mudanças na legislação.

Considerando que essas últimas encontram-se no âmbito da iniciativa reservada ou do poder regulamentar da Presidência da República, e que o TCU informa que a STN e a PGFN comprometeram-se a atuar na elaboração de proposta legislativa para alterar a responsabilidade na gestão e normatização do Sistema Cadin, a CRA optou pela aprovação de requerimentos de informações a esses órgãos, entre os quais este que ora se examina.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 1.152, de 2012, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tratam dos requerimentos de informações, que devem também atender às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Assim dispõe o art. 216 do RISF, in verbis:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O Ato nº 1 da Mesa, de 2001, por sua vez, determina que o requerimento refira-se a assunto submetido ao Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora, e que as informações solicitadas tenham relação direta e estreita com o assunto que se procura esclarecer.

Entendemos que tais requisitos de admissibilidade são integralmente observados no Requerimento em apreço, sendo também adequado seu endereçamento.

Relativamente ao objetivo, o Requerimento trata de informações sobre as providências determinadas no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012 – TCU – Plenário, as quais se referem ao aperfeiçoamento do Cadin, especificamente quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei nº 8.443, de 1992, art. 43, I, que estabelece:

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

.....

As informações solicitadas são, a nosso ver, extremamente relevantes para o exercício das competências do Senado Federal, inclusive as relativas à eficácia da atuação do TCU, cuja função constitucional é a de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade administrativa do Estado, como o demonstra o Aviso enviado a esta Casa.

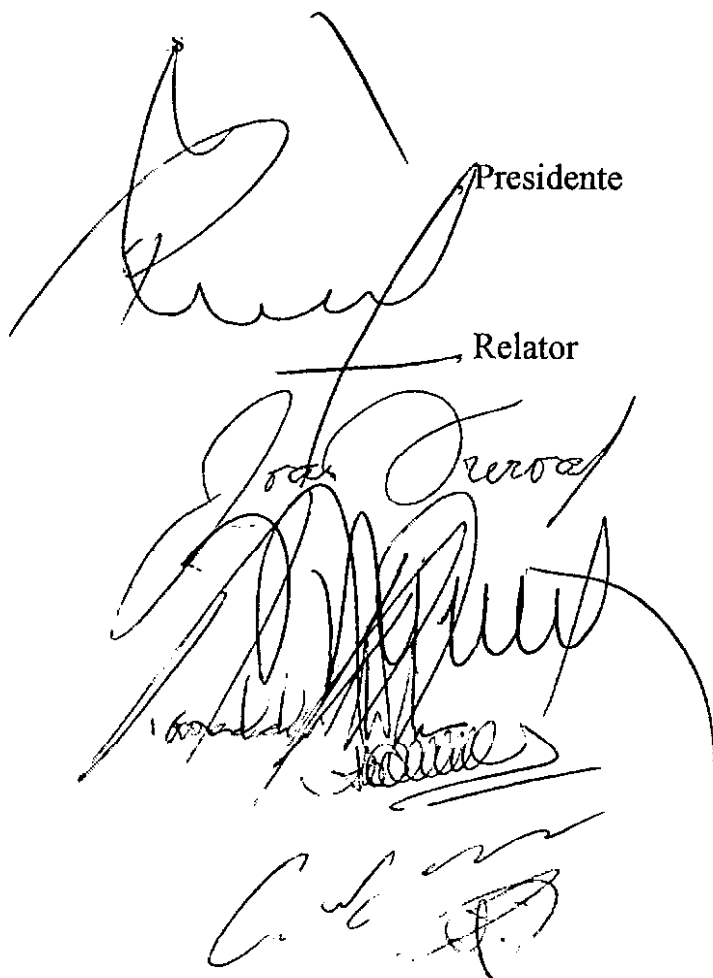
Destaque-se, ainda, que os esclarecimentos solicitados não envolvem informações de caráter sigiloso, pois não abrangem operações ativas e passivas de instituições financeiras, de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, cabendo, portanto, à Mesa, a decisão sobre a matéria.

Em suma, o Requerimento atende a norma constitucional referente aos pedidos de informações e às condições de admissibilidade dispostas no RISF e no Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 1.152, de 2012, e do seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.



Handwritten signatures of the President and the Reporter of the Commission. The President's signature is at the top, and the Reporter's signature is below it. The name "Relator" is written next to the Reporter's signature. Below these are several other handwritten signatures, including one that appears to be "João Durval".

Presidente

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.301, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Revogado pelo Decreto nº 7.386, de 2010

Revogado pelo Decreto nº 7.391, de 2010

Revogado pelo Decreto nº 7.386, de 2010

~~Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.~~

Texto para impressão

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,~~

~~DECRETA:~~

~~Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.~~

~~Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS:~~

~~I — da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda: quatro DAS 101.4, um DAS 101.3 e três DAS 101.2; e~~

~~II — do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: quatro DAS 102.4, um DAS 102.3 e três DAS 102.2.~~

.....

Acórdão nº 482/2012 – TCU - PLENÁRIO

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 022.631/2009-0 [Apenso: TC 017.224/2003-3]

Natureza(s): Relatório de Monitoramento

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas - MMA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Agência Nacional do Cinema - MinC; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME; Banco Central do Brasil - MF; Comissão de Valores Mobiliários - MF; Conselho Administrativo de Defesa Econômica - MJ; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA; Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Superintendência de Seguros Privados - MF; Tribunal de Contas da União - TCU/SEGEDAM

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN

DOS INADIMPLENTES POR MULTAS
APLICADAS PELO TCU PASSE A SER
REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS.

9. Acórdão:

9.4 determinar ao Ministério da Fazenda (MF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen) que informem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e demais normativos, conforme dispõe a Lei 8.443/1992, art. 43, I, c/c o Decreto 7.301/2010, art. 1º e 2º;

DECISÃO NORMATIVA Nº 045, DE 15 DE MAIO DE 2002

(Revogada)(Decisão Normativa - TCU nº 126, de 10/04/2013, BTCU nº 13/2013, DOU de 15/04/2013)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal de Contas da União no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando a necessidade de dispor sobre procedimentos internos a serem observados a respeito da inclusão e da exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), hoje disciplinados pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001, resolve:

Art. 1º Compete às Secretarias de Controle Externo (SECEX), de acordo com as suas clientelas e independentemente de determinação do Tribunal, a adoção de providências com vistas à inclusão e à exclusão de nomes de responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nas hipóteses e nos termos desta decisão normativa.

Art. 2º Quando houver aplicação de multa pelo Tribunal, a Secex competente comunicará à Secretaria do Tesouro Nacional para que inclua o nome do responsável no Cadin, observada a legislação vigente. *(NR) (Decisão Normativa nº 52, de 3/12/2003, BTCU nº 51/2003, DOU de 23/12/2003).*

Parágrafo único. A inclusão do nome do responsável no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a notificação do devedor para o pagamento da multa, na qual haverá referência à possível inscrição nesse Cadastro se não quitada a dívida no prazo fixado no acórdão condenatório.

Art. 3º Quando houver condenação ao pagamento de débito por contas julgadas irregulares, a SECEX competente comunicará ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou seu sucessor, para que inclua o nome do responsável no CADIN, observada a legislação vigente.

Art. 4º As providências para inclusão no CADIN apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.

Parágrafo único. Para os fins desta decisão normativa, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443/92, nos seus prazos normais de interposição.

Art. 5º A Secex competente comunicará a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de multa, ou o órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou seu sucessor, em caso de débito, para que faça a exclusão do nome do

responsável do Cadin, conforme as atribuições indicadas nos arts. 2º e 3º, nos seguintes casos: (NR) (Decisão Normativa nº 52, de 3/12/2003, BTCU nº 51/2003, DOU de 23/12/2003).

I – quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais, dada pelo Tribunal;

II – julgamento das contas pela regularidade ou pela isenção da responsabilidade, com o trânsito em julgado do acórdão;

III – deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou

IV – afastamento da dívida, por meio de decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º Em qualquer caso, a exclusão será feita no prazo máximo de cinco dias depois de verificadas as condições que a autorizem.

§ 2º Se por motivo fundado não for possível o cumprimento do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal, ou a autoridade por ele delegada, expedirá certidão de regularidade da dívida ao interessado.

Art. 6º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2002.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 2º Quando houver aplicação de multa pelo Tribunal, a SEGECEX efetuará a inclusão do nome do responsável no CADIN, observada a legislação vigente. (Alterado) (Decisão Normativa nº 52, de 3/12/2003, BTCU nº 51/2003, DOU de 23/12/2003).

Art. 5º A SEGECEX fará a exclusão do nome do responsável do CADIN ou a SECEX competente comunicará o órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou seu sucessor, para que a faça, conforme as atribuições indicadas nos arts. 2º e 3º, nos seguintes casos: (Alterado) (Decisão Normativa nº 52, de 3/12/2003, BTCU nº 51/2003, DOU de 23/12/2003).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Número Interno do Documento:

AC-0482-07/12-P

Colegiado:

Plenário

Relator:

RAIMUNDO CARREIRO

Processo:

022.631/2009-0

Sumário:

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN DOS INADIMPLENTES POR MULTAS APLICADAS PELO TCU PASSE A SER REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS

Assunto:

Relatório de Monitoramento

Número do acórdão:

482

Ano do acórdão:

2012

Número ata :

07/2012

Data dou :

13/03/2012

Dados materiais :

Dados Materiais: Apenso: 017.224/2003-3

(...)

5. O Acórdão 1817/2010-Plenário foi levado à ciência das seguintes unidades, órgãos e entidades:

9.4. (...) Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex - deste Tribunal, para que realize estudos com o objetivo de nortear futuras auditorias de desempenho nas entidades de regulação e de fiscalização que apresentam reduzido percentual de arrecadação proveniente de multas;

(...)

Publicado no **DSF**, de 18/05/2013.